



Acórdão 01245/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 04085/2020-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: WAGNER VIEIRA FRANCA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – ACOLHER
EXCEPCIONALMENTE AS JUSTIFICATIVAS –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Junho/2020**, da **Câmara Municipal de São José do Calçado**, sob a responsabilidade do Senhor **Wagner Vieira França**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

Em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 03475/2020-1 (Evento 04)**, a área técnica destacou que o responsável nominado à epígrafe, em que pese ter tomado ciência do Termo de Notificação Eletrônico supracitado em **16/07/2020**, não apresentou sua defesa.

Destarte, considerando que até aquela data a remessa não tinha sido enviada, pugnou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a aplicação de multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que houve o recolhimento por parte do gestor do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – conforme DUA N° 3204676945, em 31/07/2020. No entanto, o aludido responsável não mais faria jus ao aproveitamento do benefício que consta no artigo 9º, §2º, da Instrução Normativa TC nº 43/2017.

Na sequência, sobreveio aos autos a **Resposta de Comunicação 00629/2020-1 (Evento 09)**, quando o gestor discorreu que a omissão no envio da PCM aqui tratada deu-se em razão de dificuldades apresentadas pela empresa VDF Digitação Ltda. ME, responsável pela locação de softwares durante o exercício de 2019, em atender às disposições contidas na citada Instrução Normativa TC nº 43/2017.

No entanto, registrou que a PCM de Junho/2020 foi enviada e homologada em 10/08/2020, e que a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi adimplida em 29/07/2020, conforme anexo.

Além disso, justificou que o atraso no encaminhamento da antedita prestação de contas também ocorreu em razão do afastamento do técnico de contabilidade a partir de 18 de março do corrente ano, em função do Decreto Municipal nº 6.202/2020 e Portaria nº 468/2020, com suas prorrogações, acerca da pandemia causada pela COVID 19.

Em novo pronunciamento, a área técnica, nos termos da **Manifestação Técnica nº 02825/2020-1 (Evento 21)**, manteve a sugestão de aplicação de **multa** ao responsável, agora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC nº 43/2017, agravado pelo não atendimento tempestivo ao Auto de Infração Eletrônico 03592/2020-7.

Observou o NCONTAS que o prazo para apresentação das alegações de defesa do responsável encerrou-se em 31/07/2020, tendo o mesmo protocolado sua peça somente em 01/09/2020, de modo, portanto, intempestivo, nos moldes do art. 9º-A, §1º, inciso III, da Instrução Normativa TC nº 43/2017.

Ademais:

“sendo o prazo de atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico a data de 31/07/2020, verificou-se que a PCM foi encaminhada somente em 10/08/2020, descumprindo tal prazo.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017”.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 03186/2020-1 (Evento 24)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é

expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017¹.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **06/2020**, até o prazo limite de **10/07/2020**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo o gestor tomado ciência em **16/07/2020**, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03592/2020-7
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Junho de 2020

UNIDADE GESTORA: 066L0200001 - Câmara Municipal de São José do Calçado

RESPONSÁVEL: Wagner Vieira França

C.P.F.: 092.278.257-11

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017

MULTA: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

EXPEDIÇÃO: 11/07/2020

VENCIMENTO: 31/07/2020

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora,

¹ Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Auditor de Controle Externo Secretário Geral de Controle Externo

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Ciência Ficta em 16 de julho de 2020 nos termos do art 20, § 1º, da IN 43/2017

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 035992/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que ocorreu **ciência ficta em 16/07/2020**, na forma insculpida no art. 20, §1º, da IN nº 43/2017², data esta considerada como da ciência dos fatos e do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço.

Na sequência dos fatos, o responsável em epígrafe apresentou, em **01/09/2020**, ou seja, **intempestivamente**, a sua Resposta de Comunicação 00629/2020-1 (Evento 09), tendo recolhido em 29/07/2020 a multa imposta no valor de R\$ 500,00

² Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017. Art. 20 A comunicação dos atos via sistema CidadES ter-se-á como realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do art. 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável.

(quinhentos reais), fazendo uso do benefício previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03475/2020-1 (Evento 4), em síntese, assim se manifestou, antes mesmo de chegara a resposta do gestor, *litteris*:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Câmara M. de São José do Calçado, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Nesse diapasão, quando sobreveio a resposta do responsável, em sede da Manifestação Técnica 02825/2020-1, o NCONTAS propôs o seguinte:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Câmara M. de São José do Calçado, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido.

Dessa forma, propõe-se:

- a) **O NÃO CONHECIMENTO** da defesa apresentada;
- b) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03186/2020-1, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, constante da Manifestação Técnica 02825/2020-1, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

Não obstante o pagamento da multa nos moldes do art. 9º-A, § 2º, da IN TC n. 43/2017, o responsável somente procedeu ao envio dos dados através do sistema CidadES em 10/08/2020, descumprindo o prazo constante do Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 que esgotou 31/07/2020.

Ressalta-se que o pagamento da multa por si só importa a procedência do auto de infração, consoante art. 9º-A, § 3º, da IN TC n. 43/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

Ademais, o pagamento da multa ocasiona a preclusão lógica para a apresentação de defesa, de modo que fica o gestor obrigado ao recolhimento do seu valor total em razão da remessa dos dados de forma intempestiva.

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária no valor residual ao responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), o senhor Wagner Vieira França apresentou, **intempestivamente**, a sua Resposta de Comunicação 00629/2020-1.

Em relação a sua defesa/justificativa, o gestor argumenta o seguinte, *litteris*:

Wagner Vieira França, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, inscrito no CPF sob o nº 092.278.257-11 e Carteira de Identidade nº 1.767.143 SSP-ES, residente e domiciliado na Praça Coronel Dutra Nicacio nº 130 – Centro – São José do Calçado-ES, vem encaminhar a Vossa Excelência, justificativas e documentos a esta Corte de Contas referente o Termo de Notificação Eletrônico nº 03592/2020-7, processo nº 4085/2020-1, conforme itens abaixo:

**OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO – MÊS 06/2020.**

Quanto à omissão expedida no Termo de notificação, verifiquei com o Setor de contabilidade da Câmara Municipal que a prestação de contas mensal do Cidades WEB relativo ao mês 06/2020, foi enviada e homologada em 10/08/2020, conforme recibo em anexo.

Em fase do Auto de infração eletrônico, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa TCE-ES nº 43/2017, foi emitido e pago o DUA no dia 29/07/2020, conforme comprovante anexo a esta defesa.

A omissão ocorreu devido as dificuldades apresentadas pela empresa VDF – Digitação Ltda ME, responsável pela locação de softwares durante o exercício de 2019, em atender as disposições contidas na IN TCE-ES 43/2017, que somente conseguiu junto com o técnico em contabilidade homologar a PCA – Contas de Gestão de 2019 do Cidades WEB em 27/07/2020, para que somente após esta data fosse possível enviar os dados do exercício de 2020.

É importante esclarecer a Vossa Excelência, que o atraso no encaminhamento da prestação de contas, também ocorreu em razão do afastamento do técnico de contabilidade a partir do dia 18 de março de 2019, de conformidade com o Decreto Municipal nº 6.202/2020 e a edição da Portaria nº 468/2020 e prorrogações que trata da COVID 19, anexos a esta resposta.

Ressaltar ainda, que o técnico de contabilidade da Câmara Municipal é do grupo de risco, que após a edição dos documentos mencionados acima passou a trabalhar via conexão remota.

Esclarecer também que após a cumprimento do Acórdão TCE-ES nº 00910/2019-1, que determinou a utilização de Sistema único de execução orçamentaria e financeira, o técnico em contabilidade teve muitas dificuldades em operar o sistema de contabilidade, por se tratar de um sistema novo, a forma de trabalho diferente e treinamento virtual durante este período de pandemia.

Também informar a Vossa Excelência, que devido ao atraso no envio das prestações de contas de 2019, ocorreram dificuldades, pois o técnico em contabilidade teve de acompanhar o fechamento PCA do exercício de 2019, bem como a implantação da contabilidade do exercício de 2020, com nova empresa responsável pela locação de sistemas.

Vale esclarecer aos Nobres, que já foi solicitado ao setor jurídico desta Egrégia Casa de Leis que sejam tomadas devidas providências legais no intuito de apurar as falhas referente ao atraso no envio das prestações de contas mensais do exercício de 2019/2020 e PCA do exercício de 2019.

Diante do exposto, cabe informar a Vossa Excelência, que hoje todas as prestações de contas da Câmara Municipal encontram-se em dia com este Tribunal de Contas.

Contudo, com base nos princípios constitucionais da eficiência, da impessoalidade, da boa-fé e da segurança jurídica e considerando ainda que este Presidente, Ordenador de Despesas, sempre pautou por atitudes probas e escorreitas, conduzindo os trabalhos desta Casa de Leis, respeitando e fazendo respeitar os princípios norteadores da Administração Pública.

Em face das justificativas apresentadas, me coloco a disposição deste Tribunal de Contas para quaisquer informações que sejam necessárias.

Sem mais para o momento, elevo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Wagner Vieira França
Presidente da Câmara Municipal

Por sua vez, a subscritora da Manifestação Técnica 02825/2020-1, assim se manifestou, *in verbis*:

Os autos retornaram a esta unidade técnica para manifestação, contendo juntada de documentação encaminhada pelo gestor, protocolizadas no dia 01/09/2020.

Em consulta ao sistema, verificou-se que o gestor tomou ciência da omissão em 16/07/2020 e subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 contendo prazo até dia 31/07/2020 para prestar as contas, recolher o débito de R\$ 500,00 e, querendo, apresentar justificativas. O gestor fez o recolhimento de R\$ 500,00, conforme comprovação a seguir, em 29/07/2020:

Essefaz DUA x +
NÃO seguro | e-dua.sefaz.es.gov.br

sefaz-e-dua
Sistema Eletrônico de Emissão do DUA - Documento Único de Arrecadação

PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Mula
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FURCAP
- ICMS - FURCAP - Rótulo 17
- Taxas de Serviço
- Multas Penais

SERVIÇOS

- Consulta Pagamento
- Procurar Taxas
- Imprecatório DUA
- Taxas mais entidades
- Sugestões
- Download
- Webservice DUA

BANESTES
PAGAMENTO ONLINE

DUA Nº:	3204678945
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	807-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 9º-A, parágrafo 2, da Instrução Normativa 42, de 7 de dezembro de 2017.
Emitido em:	16/07/2020 às 01:06:46
Data de Vencimento:	31/07/2020
Data para Pagamento:	31/07/2020
Situação:	Pago em 29/07/2020
Pago Via:	Caixa do Banco
Valor Total:	R\$ 500,00
Origem do Débito:	0-0
Situação do Débito:	

VOLTAR

Windows 10
Pesquisar: Digite aqui para pesquisar
10:23
11/09/2020

Porém, prestou contas somente em 10/08/2020 às 09:05 e apresentou justificativa somente em 1º de setembro/2020.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o prazo para apresentação de defesa venceu em 31/07/2020. Nesse passo, tendo em vista que o expediente Resposta de Comunicação 00629/2020-1 foi protocolado em 01/09/2020, tem-se o mesmo como INTEMPESTIVO, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN 43/2017.

Desse modo, uma vez que não encontra assento em regulamento próprio, e considerando-se o princípio constitucional da isonomia, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO da defesa apresentada.

Além disso, sendo o prazo de atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico a data de 31/07/2020, verificou-se que a PCM foi encaminhada somente em

10/08/2020, descumprindo tal prazo. Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Pois bem.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da Prestação de Contas Mensal – PCM de Junho/2020 e realizou o recolhimento da sanção imputada pelo Auto de Infração remetido, em **29/07/2020**, ou seja, **antes do seu efetivo vencimento (que ocorreria em 31/07/2020)**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Da análise da redação, verifico que há inconsistência entre o texto do Termo de Notificação Eletrônico que impõe o pagamento de multa, ou seja, utiliza a expressão “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, enquanto que o inciso III, do § 1º do artigo 9º-A, da IN 43/17, utiliza a conjunção “ou”, que indica alternativa ou opção, quanto “cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa”.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, até porque o § 3º, do artigo 9º-A, da IN 43/2017, preceitua que “o pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida”.

Tanto que o referido não se furtou de sua obrigação de adimplir a multa arbitrada, conforme se verifica na Peça Complementar 23189/2020-6 (Evento 11).

BANESTES S/A 29/07/2020 15:43:38

SUPERMERCADO PASSALINI
00.722.495-0001-62

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
GEES DUA ELETRONICO
Em Dinheiro

Codigo de Barras
858300000500000072028
007313204672694586720789
DATA 29/07/2020 VALOR(R\$) R\$ 500,00

DUA ELETRONICO 3204676945

6594202007290001.020789
Autenticacao Digital
0900000010.00200070008
06050904020.00200000702

Anexar este demonstrativo ao documento.
Operacao efetuada em final de semana ou
em feriado nacional sera efetivada
com data do proximo dia util.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3629/2020-6 venceu em 31/07/2020**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 10/08/2020**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 06/2020, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE
GESTORA:

066L0200001 -
Câmara Municipal
de São José do

	Calçado
MÊS REFERÊNCIA:	6
ANO REFERÊNCIA:	2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 10/08/2020 09:05:26, sendo considerada entregue nesta data.

05/10/2020 21:25:26

Desta maneira, **em razão do envio da prestação de contas mensal em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Portanto, não obstante a isto é importante ressaltar, em síntese, a alegação do gestor quanto a situação de emergência relativa a saúde pública, haja vista que a pandemia causada pelo “Coronavírus”, do que decorreu o afastamento de seu técnico em contabilidade, por ser considerado como parte do grupo de risco.

Assim, é notória as consequências causadas pela pandemia do Coronavírus, que afetou a rotina não só de vários entes da Administração Pública, mas do país de forma geral, e por isso o Colegiado desta Corte de Contas, tem analisado caso a caso, bem como todas as circunstâncias que motivaram o descumprimento de prazos pelos jurisdicionados.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos análogos ao vertente, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, relevando parcialmente as considerações feitas pela responsável, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho excepcionalmente as justificativas apresentadas pelo gestor, deixando de aplicar-lhe outra multa – ante o adimplemento já realizado por ele –, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

1. ACORDÃO TC-1245/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo senhor **Wagner Vieira França**, **CONSIDERANDO SANEADA** a omissão relativa ao **mês 06 de 2020**, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do respectivo gestor, **DEIXANDO DE APLICAR-LHE MULTA**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.2. DETERMINAR ao senhor **Wagner Vieira França**, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que evitem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões